

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 56 do proc. 41 de 19 95
m

SUBSTITUTIVO Nº.

AO PROJETO DE LEI 41/95

CÓPIADO NA SESSÃO
- DE -
16 FEV 1995
TAQUIGRAFIA

Revoga, em todos os seus termos, a Lei n. 10.688, de 28 de novembro de 1988.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETA:

PREJUDICADO
★ FEB 1995 ★
PRESIDENTE

Art. 1º. - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei n. 10.688, de 28 de novembro de 1988, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.722, de 22 de março de 1989.

Art. 2º. - Os padrões de vencimentos do Funcionalismo Municipal, as funções gratificadas e os salário-família e salário-esposa ficam revalorizados, a partir de 1º de Fevereiro de 1995, no percentual de 40,25%.

Art. 3º. - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura ficam reajustadas, a partir de 1º de janeiro de 1995, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos pelo artigo 2º, observada a legislação pertinente.

Art. 4º. - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM reajustará, a partir de 1º de janeiro de 1995, nas mesmas bases estabelecidas pelo artigo 2º, as pensões devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 31 de dezembro de 1994, onerando, as despesas, as dotações do orçamento da autarquia.

Art. 5º. - As revalorizações previstas no artigo 2º, nos mesmos percentuais e bases, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 1995, aos proventos dos inativos e aos salários dos servidores regidos pelas Leis n. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e n.º. 9.168, de 4 de dezembro de 1980.

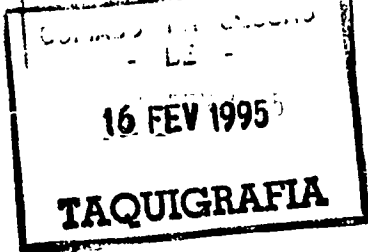
[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de

Folha n.º	58	do proc.
n.º	91	de 19 95
São Paulo		

PARECER CONJUNTO Nº /95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº /95 AO PROJETO DE LEI Nº 41/95



hde hve
13/2/95

O substitutivo em exame, apresentado na forma regimental, objetiva introduzir modificações no projeto em epígrafe, que revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e dá outras providências.

O substitutivo ora apresentado encontra amparo no artigo 13, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, bem como no artigo 269, § 1º, do Regimento Interno.

Pela legalidade.

Em razão da matéria de sua competência, a Comissão de Administração Pública analisa o substitutivo concluindo que sua entrada em vigor seria prejudicial à política de recursos humanos da Prefeitura e, via de consequência, aos interesses maiores da população paulistana.

Desta maneira, a Comissão considera que o substitutivo não deve prosperar.

Contrário, destarte, o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento, em seu âmbito, entende que o substitutivo implica em ampliação exagerada de gastos com pessoal, repercutindo negativamente no erário, no tocante às demais despesas, essenciais para a boa gestão pública.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 59 do proc.
n.º 41 de 19 93

Contrário, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]